

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 1725/1970

Ementa

LEGALIZA RECUO DAS CONSTRUÇÕES EM RUAS DO SETOR PREDOMINANTEMENTE COMERCIAL.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação **04/08/1970 20/09/1970 Novo Diário de Jundiaí**

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 2430/1970 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Revogada

Observações

Aprovação Tácita

Autor: WALMOR BARBOSA MARTINS (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de Alterações Data da Norma Norma Relacionada Efeito da Norma Relacionada 23/10/1972 Lei nº 1940/1972 Revogada por Lei n° 2002/1973 20/08/1973 Alterada por 19/09/1974 Alterada por Lei nº 2075/1974 14/08/1981 Lei n° 2507/1981 Revogada por

LEI 1725/1970 Fis. 2/3

PREFERTURA DO MUNICIPIO DE JUNDIA,

LEI Nº 1725, DE 17 DE SETEMBRO DE 1970

D PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, nos têrmos do § 1º do artigo 26, do De
creto-Lei Complementar nº 9, de 31 de
dezembro de 1969, PROMULGA a seguinte
Leit

Art. 10 - Todo prédio a ser edificado nas rues -- Barão de Jundial e Rosário, no trecho compreendido pelo setor predominantemente comercial a que se refere o Plano Diretor - Físico Territorial do Município, quendo em terreno cuja frente seja inferior à largure da via pública, poderá ter, na parte térrea, e mediánte prévia autorização dos órgãos competentes do Município, um fechamente provisório no alinhamento -- frontal, desde que/observe es seguintes condições:

- a) o painel de fechamento deverá ser totalmente vazado ou transparente e de fácil remoção;
- b) os materiais empregados em tal fechamente de verão ser adequados, bem acabados e constituídos de perfis me tálicos, com ou sem vidro;
- c) em paradas construídes nas divises, ou seja, seccionando temporáriamente as galerias projetadas, servirão
 apanas para a aplidação de revestimento, não tendo, em hipóte
 se alguma, instalações ou estruturas embutidas;
- d) a revestimento do piso, também provisório, deverá ser feito prevendo o nível futuro da galeria que será igual ao do passeio.

Art. 2º - A autorização para execução do fechamen to provisório será cancelada, sem que caiba ao proprietário ou interessado que dela se utiliza, qualquer reclamação ou in denização, quando:

a) - ao lado da primeira construção for aprovada outra, ou mais, da forma que a soma das frentes ultrapasse a medida de largura da via pública;

PREFERTURA DO MUNICIPIO DE JUNO - F1s. 2 - A/ (Lei nº 1725)

LEI 1725/

pública;

b) - por interêsse público, a Municipalidade entender necessária a remoção do fechamento.

§ 1º - Por medida de largura da via pública, entende-se o leito e passalos públicos, sem considerar a futura galeria projetada.

§ 2º - Em ambos de casos a que se refere o "ca put" do artigo, a Municipalidade notificará o proprietário, dando-lhe um prazo máximo, imprerrogável, de até 90 (noventa) dias, para proceder a remoção.

Art. 3º - No ato de obtenção da autorização para execução do fechamento provisório, o proprietário assinará - têrmo de compromisso, no qual declarará ter pleno conhecimento da futura galeria projetada, das condições precárias da auto-rização, bem como do que cumprirá integralmente o que fôr determinado pelos órgãos competentes do Município e que menhum direito terá, seja a que título fôr, quando se tornar necessária e concretizar-se a remoção do fechamento provisório.

Art. 4º - O benefício concedido pela presente - lui não é aplicável aos terrence de esquina.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na d**ata de** sua publicação.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeiture do Munic<u>í</u> pio de Jundieí, cos dezessete dies do mês de setembro de mil novecentos e setenta.

(MARIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

٧b

MOD. 3